

A. I. Nº - 269130.2749/04-0
AUTUADO - SHOW ROOM O REI DA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.06.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/07/2004, exige ICMS no valor de R\$ 761,59, e multa de 60%, em razão de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 39 a 41, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, alega falta de culpa quanto ao cancelamento da inscrição, pois procedeu conforme determina o RICMS/BA, tendo sido encaminhado todos os documentos solicitados para a efetivação de sua reinclusão.

Assim constituiu a empresa em 07/05/2005 e que solicitou inscrição estadual em 02/06/2004, através de DIC Eletrônico. Não obstante a inscrição ter sido concedida de imediato, por ocasião da vistoria, ficou pendente um documento. Quando a inscrição foi cancelada, pediu reinclusão e apresentou a documentação solicitada.

Mais de 20 dias se passaram até o deferimento do pedido de inscrição, e como estava pagando aluguel há dois meses, e a regularização da inscrição era apenas um procedimento interno da inspetoria, adquiriu mercadorias para inaugurar a loja.

Refuta qualquer intenção de burlar a fiscalização, apresentou as notas fiscais para análise do auditor fiscal e que “para a nossa surpresa, fomos informados sobre a situação cadastral da empresa”, negando qualquer cogitação de negligência.

Afirma que houve precipitação do autuante, por ele não ter considerado as suas “justificativas convincentes”.

Diante do exposto, requer que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente, devendo ser considerado apenas o ICMS relativo à antecipação parcial e afastada a aplicação das multas.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal às fls. 46 e 47, nos seguintes termos:

Afirma de maneira taxativa que, da leitura dos autos, conclui-se que “não assiste razão à Autuada”, pois o Autuado foi intimado para cancelamento no dia 30/06/2004, tendo sido concretizada a medida em 23/07/2004, através dos editais nºs 20/2004 e 25/2004, ambos publicados no Diário Oficial do Estado, com base no disposto no artigo 171, inciso XV do RICMS/BA.

Salienta, outrossim, que a concessão da inscrição sem vistoria prévia tem caráter de provisoriade, podendo ser cancelada na ocasião da vistoria, “se o local do estabelecimento ou

a documentação apresentada não preencher os requisitos legais exigidos”, assim o simples pedido de reinclusão não tem o poder de regularizar a situação cadastral do contribuinte, pois pode ser negado e que a sua inscrição estadual só foi reincluída em 05/08/2004.

Por fim, assevera que o fato de o Autuado ter sido flagrado adquirindo mercadorias em situação cadastral irregular, o obriga a recolher de imediato o ICMS correspondente, relativo às operações posteriores, com acréscimo de multa.

Com fundamento nas alegações supra explanadas, o Auditor Fiscal opina pela procedência do presente Auto de Infração e pela alteração da multa para 100%.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o AI, fl. 04, foi lavrado em 27/07/2004, às 22:29 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e nesta data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso XV do RICMS/97, através do Edital 25/2004, publicado no Diário Oficial do Estado.

O autuado teve o seu pedido de reinclusão cadastral deferido em 05.08.2004, e o simples pedido de reinclusão não tem o poder de regularizar a situação cadastral do contribuinte.

Na data em que o AI foi lavrado, (27/07/2004), o contribuinte encontrava-se irregular perante a Secretaria de Fazenda do Estado, portanto não lhe assiste razão, quando argumenta que sua situação cadastral já estava regularizada quando da lavratura deste Auto de Infração.

Portanto, o autuado incorreu em conduta vedada pela legislação, sujeitando-se ao pagamento antecipado do imposto relativo as mercadorias apreendidas, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.2749/04-0, lavrado contra SHOW ROOM O REI DA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 761,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR